



**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

**PROJETO DE LEI N. 714, DE 2019**

Inclui o art. 6º na Lei n. 13.134, de 16 de junho de 2015, assegurando o pagamento do seguro desemprego ao trabalhador rural safrista.

**Autora:** Deputada MARÍLIA ARRAES

**Relator:** Deputado CARLOS VERAS

**I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei n. 714, de 2019, busca assegurar o direito ao benefício do seguro-desemprego ao trabalhador rural safrista desempregado por um período superior a quatro meses e inferior a seis meses, que comprove ter trabalhado de forma permanente ou alternada mediante contrato de trabalho e não seja beneficiado por prestação continuada da previdência social, exceto auxílio-acidente.

Assim justifica a autora da proposta, Deputada Marília Arraes:

*“A maioria dos trabalhadores rurais são safristas (boias-friás) já que poucas empresas fazem contratos por períodos superiores a três meses. (...) Dispõem de trabalho somente em determinadas épocas do ano e não possuem registro em carteira de trabalho. (...)”*

*Há famílias que, embora possuindo uma pequena propriedade, fazem trabalhos avulsos, sem formalização legal, em um latifúndio, retornando depois para casa. Aqueles que não possuem propriedade trabalham como ‘volantes’, ou seja, ao terminar a temporada de serviço em uma região, são obrigados a se deslocar pelo campo até encontrar algum trabalho, enquanto as mulheres ficam cuidando da casa e dos filhos pequenos. (...)”*

*Sem trabalho, pelo menos três meses por ano, 70% dos que trabalham no corte da cana em Pernambuco ficam desempregados entre 6 e 7 meses, os safristas nem*

*sempre contam com a solidariedade quando as colheitas acabam. Quem não consegue emprego temporário, endivida-se nas mercearias das periferias das cidades.”*

Em regime de tramitação ordinária e sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, o projeto foi distribuído à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), para deliberação sobre o mérito, à Constituição de Finanças e Tributação (CFT), para análise da adequação financeira e orçamentária, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para verificação da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

É grave a situação descrita na justificação do Projeto de Lei n. 714, de 2019. Os trabalhadores safristas constituem a classe mais frágil na organização da produção rural, cuja mão de obra é intensivamente explorada em determinados períodos do ano, durante a safra, e desvalorizada durante o restante do tempo.

Inexplicavelmente, a legislação trabalhista não garante a esses trabalhadores, até hoje, o direito à percepção do seguro-desemprego, enquanto o faz a trabalhadores que vivem em situação bastante semelhante.

Dessa forma, entendemos ser plenamente meritória a proposta.

Consideramos, entretanto, que o projeto requer ajustes, pois, da forma como foi redigido, somente permite ao trabalhador requerer o seguro-desemprego após quatro meses desempregado. Assim, apresentamos substitutivo para ajustar essa situação.

Aproveitamos a ocasião para inserir a norma como novo artigo da Lei n. 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que “regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências”, visto que o projeto altera a Lei n. 13.134, de 16 de junho de 2015, que apenas modificou a Lei n. 7.998, de 1990.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei n. 714, de 2019, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado CARLOS VERAS

Relator

2019-8395

## COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 714, DE 2019

Acrescenta artigo à Lei n. 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para assegurar o benefício do seguro-desemprego ao trabalhador rural safrista.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei n. 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 2º-D. O benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador rural safrista desempregado, nos seguintes termos:

I – 2 (duas) parcelas, se tiver trabalhado mediante contrato por safra por período superior a 2 (dois) até 4 (quatro) meses;

II – 3 (três) parcelas, se tiver trabalhado mediante contrato por safra por período superior a 4 (quatro) até 6 (seis) meses.

§ 1º Para fazer jus ao benefício do seguro-desemprego, na forma deste artigo, o trabalhador rural safrista deverá comprovar:

I – ter trabalhado de forma permanente ou alternada mediante contrato de safra, nos prazos previstos nos incisos I e II do *caput* deste artigo; e

II – o disposto nos incisos III, IV e V do art. 3º desta lei.

§ 2º O benefício de que trata este artigo somente poderá ser requerido uma vez a cada ano.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado CARLOS VERAS

Relator